



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**Registro: 2025.0000313436**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001218-37.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante OSMARINA MIGUEL DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso adesivo da autora, na parte conhecida e negaram provimento ao do banco réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Voto nº 35779**

**Apelação Cível nº 1001218-37.2024.8.26.0218**

**Comarca: Guararapes**

**Apelante/Apelado: Banco Pan S/A**

**Apelado/Apelante: Osmarina Miguel da Silva Rodrigues**

**Juiz de Direito: Dr(a). DANIELLE CALDAS NERY SOARES**

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO** – Ação revisional de contratos bancários de financiamento de veículos – Sentença de parcial procedência – Relações de consumo – Súmula 297 do STJ;  
**RECURSO ADESIVO DA AUTORA** – Questão atinente à impossibilidade de cumulação de encargos moratórios - Inovação recursal – Impossibilidade de apreciação – Inteligência do artigo 1.014 do CPC – Teses de ilegalidade do reembolso do serviço de registro de contrato e seguro de proteção financeira - Ausência de interesse recursal, nos exatos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não sucumbiu nestes pontos - Recurso não conhecido nestes aspectos - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado;

**Taxa de juros** – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação;

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Capitalização de juros** – Legalidade – Contratação expressa - Pacto firmado em parcelas mensais prefixadas - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários;

**Tabela price** - Sistema de projeção de juros amplamente utilizado que não macula o processo de apuração dos juros contratados;

**Tarifa de avaliação de bem** - Tarifa que, a despeito da previsão contratual, não foi objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – **Apelo provido neste ponto;**

**APELO DO BANCO RÉU – Reembolso do serviço de registro de contrato** – Serviço que, a despeito da previsão contratual, não foi objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP;

**Seguro de proteção financeira** - Termos de adesão que não fazem prova quanto à possibilidade de ajuste com empresa diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.639.320/SP e nº 1.578.553/SP – Abusividade corretamente reconhecida;

**SENTENÇA REFORMADA – RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, EM PARTE; NO MÉRITO RECLAMO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO, DESPROVIDO O DO BANCO RÉU.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por **Osmarina Miguel da Silva Rodrigues** e **Banco Pan S/A.**, em face da r. sentença de fls. 379/391, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Foro de Guararapes/SP, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo), para declarar a inexigibilidade da cobrança dos seguros, nos valores de R\$ 2.280,00 e R\$ 1.450,00, bem como das tarifas de registro nos valores de R\$ 165,53 e R\$ 161,88, com determinação de repetição do indébito em dobro. Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas, despesas processuais, na razão de 25% o banco réu e 75% a autora, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% o valor atualizado da causa.

Apela o banco réu sustentando que o contrato firmado constitui ato jurídico perfeito e como tal deve ser rigorosamente cumprido. Aduz que a autora teve conhecimento prévio sobre todos os termos avençados. Invoca a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*. Aponta a ausência de qualquer ilegalidade sobre as cobranças efetuadas, as quais se encontram em consonância com a legislação bancária vigente e jurisprudência pacífica sobre o tema. Discorre sobre o livre ajuste em relação ao seguro de proteção financeira, mormente considerado o termo em apartado do contrato de financiamento, o que afasta a hipótese de venda casada. Sustenta a repetição do indébito em dobro constitui enriquecimento sem causa, haja vista a ausência de má-fé. Por fim, prequestiona a matéria com o fito de eventual interposição de recurso junto às instâncias superiores (fls.394/414).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

Já a autora, por sua vez, em sede de recurso adesivo sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, porquanto as questões postas em análise demandam produção de prova pericial. Aduz a abusividade das taxas de juros contratadas; ilegalidade da capitalização de juros e a indevida utilização da tabela *price*, que deve ser substituída pelo método Gauss. Aponta a cobrança abusiva das tarifas de cadastro, de avaliação de bens e do reembolso do serviço de registro de contrato. Defende a ocorrência de venda casada em relação ao seguro de proteção financeira. Entende que, diante do reconhecimento da abusividade contratual no período de normalidade contratual, a descaracterização da mora é de rigor. Discorre sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios (fls.433/457).

Contrarrazões da autora às fls.423/432, ausentes as do banco réu (fl.461).

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço, em parte, do recurso adesivo da autora. No mérito, dou parcial provimento ao reclamo desta e nego guarida à insurgência do banco réu.

Da análise dos documentos acostados às fls. 53/63 e 89/108, depreende-se que as partes firmaram contratos de financiamento para aquisição de veículos, a serem pagos em quarenta e oito parcelas mensais prefixadas, em 22/07/2021 e 06/11/2021, típicas relações de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras”.

*Ab initio*, tenho que a tese atinente à cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios, lançada no bojo das razões recursais da autora, não pode ser conhecida, haja vista que não deduzida na exordial, tampouco, objeto de apreciação pelo d. Juízo *a quo*.

Como cediço, é defeso à parte inovar em sede de apelação, vez que a introdução de matéria estranha ao processo resulta em supressão de instância, em afronta ao disposto no artigo 1.014, do Código de Processo Civil.

Nessa vertente, a jurisprudência desta C. Câmara:

**Apelação – Contrato de prestação de serviços – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Inovação recursal – Alegação de nulidade a nulidade dos contratos, em razão de terem sido firmados por pessoa que não possuía poderes para representar a empresa – Recurso não merecendo ser conhecido nessa passagem, por inovar no plano dos fatos (CPC, art. 1.014), alterando a causa de pedir (art. 329) – Na parte conhecida, mostra-se irrelevante a circunstância de o título não identificar as testemunhas que subscreveram aquele instrumento, por não haver alegação de falsidade dos documentos ou das declarações neles inseridas – Precedentes – Indubitável, por outra parte, a obrigação de pagamento da contraprestação contratual, uma vez demonstrada a completa prestação dos serviços a cargo da contratada –**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**De todo despropositada a pretensão subsidiária, no sentido de que a devedora seja apenas responsabilizada pelo pagamento da multa contratual compensatória – Sentença confirmada. Dispositivo: Conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso.** (TJSP; Apelação 1006199-19.2017.8.26.0004; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 17/07/2018)

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença de extinção reformada – Matéria suscitada em apelação já analisada e deferida – Trânsito em julgado do v. acórdão – Apelação – Inovação recursal e ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido – Reconhecimento de tumulto nos autos a partir de três sentenças proferidas pelo mesmo Magistrado, em contrariedade ao já decidido definitivamente por esta Instância – Chamamento dos autos à ordem, com determinação. Dispositivo: não conheceram o recurso recurso, com determinação.** (TJSP; Apelação 1005962-46.2015.8.26.0071; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Do mesmo modo, as irresignações voltadas à ilegalidade do reembolso do serviço de registro de contrato e do seguro de proteção financeira não podem ser conhecidas, porquanto manifesta a carência de interesse recursal, nos exatos termos do artigo 996, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

Civil, uma vez que a requerente não sucumbiu em relação aos temas.

Destarte, resta evidenciada a existência de vícios formais, a obstarem o conhecimento das questões supra citadas.

No mais, conheço dos recursos, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, para dar parcial provimento ao reclamo da autora e negar guarida à insurgência do banco réu.

Não prospera o aventado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inc. I, do CPC, tal como defendido pela autora.

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a pertinência de sua produção. Na hipótese, a discussão versa de forma preponderante sobre questões de direito, sendo no mais, suficiente a prova documental, para o deslinde da causa, como adiante se verá.

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar a questão, leciona:

*“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

*com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2, Tomo I: procedimento comum: ordinário e sumário – 7ª ed. rev. e atual. —São Paulo : Saraiva, 2014, p. 256 – versão digital).*

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que **“a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção”** (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).

Do mesmo modo, não há se falar em abusividade das taxas de juros pactuadas.

Na hipótese, as taxas foram contratadas nos patamares de 2,49% ao mês e 34,34% ao ano (pacto de 22/07/2021) e 2,88% a.m. e 40,56% a.a. (pacto de 06/11/2021).

Como cediço, o artigo 192, § 3º, da Constituição da República, que vedava a estipulação de juros em patamar superior a doze por cento ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, cumpre assinalar que, mesmo durante o período de vigência, tal dispositivo não era autoaplicável, circunstância reafirmada quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, do C. Supremo Tribunal Federal:

**“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.**

Somado a isso, dispõe a Súmula 383 do STJ que:

**“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.**

Outrossim, ao se manifestar sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

**“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;**
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;**
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008)**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

Outrossim, consoante se observou no voto do recurso especial repetitivo citado: “(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara:

**Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. consignação em pagamento – Sentença de rejeição dos pedidos – Manutenção. 1. Código de Defesa do Consumidor – Hipótese dos autos se subsumindo ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ). Circunstância, no entanto, sem o significado que lhe quer emprestar o autor. Inverossímil, ademais, a alegação de que teria ele subscrito o contrato em branco. 2. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04. Instrumento contratual prevendo expressamente a capitalização, além de apontar as taxas mensal e anual dos juros, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827/RS. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ. 3. Taxa de juros remuneratórios – Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33. Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que reclamava a exposição e prova documental da disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado, já na petição inicial. 4. Honorários de sucumbência – Impossibilidade de redução. Arbitramento em primeiro grau realizado no piso legal. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1000125-67.2022.8.26.0005; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2022; Data de Registro: 15/10/2022)**

Destarte, tem-se que as taxas avençadas, a princípio, encontram-se dentro dos padrões de mercado, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório hábil a inferir de modo diverso, mormente considerados os patamares juntados pela própria autora às fls.117/118.

No que concerne à aventada ilegalidade da capitalização de juros, não restou comprovada nos autos tal circunstância.

*In casu*, a capitalização foi expressamente pactuada

(cláusula “2” - fl.57 e fl.102). Somado a isso, a estipulação de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, como cediço, autoriza a exigência da taxa efetiva anual contratada, tal como na hipótese dos autos.

Tal questão, outrossim, foi objeto de julgamento do Recurso Especial Repetitivo, na seguinte tese:

**“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp Nº 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24.09.2012)**

Demais disso, referido julgado deu origem à edição da Súmula 539 do C. STJ, *verbis*:

**“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.**

Saliente-se que a partir da vigência da Medida Provisória

nº 1.963-17/2000 (em 1º/01/1999), reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001, fora admitida a possibilidade de capitalização nos contratos bancários.

Portanto, verificada a legalidade da capitalização de juros, a eventual utilização da Tabela *Price* (sistema de projeção de juros amplamente utilizado) não redundaria qualquer mácula no processo de apuração dos juros contratados, como outrora já decidido:

**“(...) a mera utilização da Tabela *Price*, por si só, não implica capitalização, mas distribuição dos juros e do capital em parcelas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo”** (TJSP; Apelação Cível 1006413-67.2020.8.26.0048; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

Somado a isso, não se pode olvidar que o advento da Lei nº 4.595/64 (lei especial), que disciplina as regras do mercado financeiro nacional, excluiu da esfera de incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) a matéria afeta às negociações bancárias.

Por conseguinte, cumpre observar a ausência de violação da Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal, haja vista que sua edição (em dezembro de 1963) é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, deste modo, inaplicável aos contratos bancários.

Tanto é que em janeiro de 1977, foi editada a Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que **“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”,** circunstância que reforça, ainda mais, o entendimento acima esposado.

Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara, em caso análogo:

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Mútuo. Ação revisional. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.** (TJSP; Apelação Cível 1092012-75.2021.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Sobre a exigência de tarifas e serviços bancários, cumpre ressaltar que tal questão foi pacificada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.255.573/RS), no qual restou firmado que, nos contratos celebrados a partir de 30.04.2008, há possibilidade de exigir o pagamento de tarifas e serviços, desde que previstas contratualmente e autorizadas pelo BACEN (Resolução CMN nº 3.518/2007, Circular BACEN nº 3.371/2007 e Resolução CMN nº 3.919/2010), o que não afasta a análise, em cada caso, da legalidade da cobrança.

A tarifa de cadastro (R\$ 652,00, em 22/07/2021), foi

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

expressamente firmada no pacto, havendo autorização para sua cobrança na Resolução CMN nº 3.518/2007 e na Circular Bacen nº 3.371/2007, matéria expressamente dirimida em recurso especial repetitivo:

**“2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (REsp nº 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28.08.2013, DJe 24.10.2013).**

Demais disso, tal entendimento deu origem à edição da Súmula 566, editada em 24.02.2016, *verbis*:

**“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.**

Destarte, de todo conveniente, acolher a tese quanto à pertinência da cobrança.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

Já em relação à abusividade das exigências da tarifa de avaliação de bens, do reembolso do serviço de registro de contrato e do seguro de proteção financeira, a questão hoje se encontra pacificada conforme julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp nº 1.578.553/SP e REsp nº 1.639.320/SP), que assim dispuseram:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.**

**1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

**2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (Resp nº 1.578.553/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 28/11/2018)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

**2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .**

**2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.**

**2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.**

**3. CASO CONCRETO.**

**3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.**

**4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(REsp. 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na hipótese, o reembolso do serviço de registro de contrato e a tarifa de avaliação de bem se revelam abusivos, porquanto

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

ausente prova de efetiva prestação dos serviços inerentes, ônus que incumbia, com exclusividade, ao banco réu.

Insta salientar, que em sede de contestação, apresentada em 25/07/2024 (fls.144/318), decorridos quase três anos da celebração dos contratos, o réu não exibiu eventuais elementos com vistas a justificar tais cobranças junto à consumidora, circunstância que culmina na quebra do dever de informação (princípio da transparência).

Saliento, outrossim, que os denominados “termos de avaliação de veículo” (fls.87/88 e 115/116), documentos cujos conteúdos se limitam a reproduzir informações sobre as características dos veículos, com simples anotações sobre o estado geral de conservação, sem indicar a metodologia utilizada nas supostas avaliações, não se prestam a comprovar a prestação dos serviços.

Nesse passo não se justifica, *in casu*, o repasse de custeio à autora.

Em relação ao seguro de proteção financeira, as exigências foram corretamente afastadas.

Em que pese os termos de adesão de fls.64/68 e 109/114, patente que ao contrair os créditos, a consumidora também se viu compelida a aderir a tais produtos, obviamente fornecidos por empresa da mesma cadeia de consumo, o que denota cerceamento à liberdade de contratação, sendo forçoso concluir tratar-se de hipótese de venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, portanto abusivas, como

deliberado.

Entretanto, cediço que a descaracterização da mora, tal como pretendido pela autora, nos termos do entendimento firmado no Tema 28 no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.061.530/RS, não se aplica ao caso, haja vista a ausência de reconhecimento da abusividade dos juros contratados e sua capitalização:

**“ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”.** (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (g.n.).

Outrossim, para fins de restituição ou compensação (quanto à exigência das tarifas de avaliação de bens, ora afastada), a ser apurada na fase de cumprimento de sentença ou liquidação, a critério do Juízo *a quo*, no momento oportuno, fica estabelecido que os valores indevidamente exigidos sejam corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, com juros a partir da citação, autorizada desde já eventual compensação.

Observe, entretanto, que a partir de 28/08/2024 (em relação a todas as cobranças indevidas, porquanto matéria de ordem pública) devem ser observados, no que concerne à correção monetária e juros de mora,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

os critérios estampados nos artigos 389, par. único e artigo 406, § 1º do Código Civil, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

A despeito do parcial acolhimento do recurso da autora, ficam mantidas as disposições sobre o custeio do ônus sucumbencial.

Por derradeiro, deixo de majorar honorários sucumbenciais recursais, haja vista o alcance do teto legal pela r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço, em parte**, do recurso adesivo da autora; no mérito **dou parcial provimento** ao reclamo da requerente e **nego guarida** à insurgência do banco réu, nos termos acima expostos.

**CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
Relatora